

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 87/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Ilegalidade da exigência na DRT/MTE para que os graduados do curso de Letras possam exercer as atividades de Secretário Executivo

Interessado:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio da manifestação de fls. 332/333, o Ministério da Educação solicitou esclarecimentos desta Secretaria de Gestão Pública deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca da legalidade da exigência do registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para que os graduados do curso de Letras possam exercer as atividades de Secretário Executivo.
2. Esta Coordenação-Geral entende pela legalidade do exercício pelos formados em Letras no cargo de Secretário Executivo nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, tendo em vista a não-exigência de registro na lei que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.
3. Pela restituição dos autos ao Ministério da Educação.

ANÁLISE

4. O Ministério da Educação, por meio da manifestação de fls. 332/333, solicitou posicionamento acerca da possibilidade de bacharéis do curso de Letras assumirem cargos de Secretário Executivo nas Instituições Federais de Ensino sem o registro na DRT/MTE.
5. A servidora pública federal xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx graduou-se no curso de Licenciatura Plena em Letras, prestou concurso público para o cargo de Secretário Executivo para ingresso na Universidade Federal do Pará, nos termos do Edital nº 20/2008, tendo tomado posse

em 07 de agosto de 2008, por meio da Portaria nº 2.788/2008, e entrado em exercício no cargo em 18 de agosto de 2008.

6. Ocorre que a Lei nº 7.377/85, que dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário Executivo, exige o registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (DRT/MTE) para os profissionais que exerçam a atividade de Secretariado Executivo.

7. Já a Lei nº 11.091/2005, que trata da estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não impõe tal requisito e, ainda, abre a possibilidade para os graduados em Letras assumirem o referido cargo.

8. Feito esse breve relatório, passemos ao mérito.

9. Os concursos públicos são regidos pela Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e, conseqüentemente, devem seguir os fundamentos basilares contidos no seu art. 3º sendo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório um daqueles ao qual se submete. Dessa forma, os editais são entendidos como *a lei* que rege determinado concurso.

10. O Edital nº 20/2008 do concurso público da Universidade Federal do Pará foi claro quanto aos requisitos para o ingresso no cargo de Secretário Executivo, permitindo que candidatos graduados no curso de Letras participassem do certame. É o que podemos observar na transcrição abaixo:

19 – SECRETÁRIO EXECUTIVO

ESCOLARIDADE: **Curso de Graduação em Letras** ou Curso Superior de Graduação em Secretariado Executivo Bilíngüe. (grifo nosso)

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985 dispõe sobre a profissão de Secretário e dá outras providências. (A redação dos incisos I e II do art. 2º, o caput do art. 3º, o inc. VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º foram alterados pela Lei nº 9.261, de 10-01-1996).

11. No mesmo sentido, o PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – Lei nº 11.091/2005, ao denominar os cargos integrantes do Plano, também abre a oportunidade para os graduados em Letras ingressarem nas Instituições

Federais de Ensino como Secretários Executivos e não estabelece o registro como requisito para o cargo. Vejamos abaixo:

ANEXO II
(Redação dada pela Lei nº 11.233 de 2005)

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE
CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE	DENOMINAÇÃO DO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
CLASSIFICAÇÃO	CARGO	ESCOLARIDADE	OUTROS
E	Secretário Executivo	Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilingüe	

12. Para as Instituições Federais de Ensino, a Lei nº 11.091/2005 é lei especial, prevalecendo sobre a lei geral, que trata do exercício da profissão de Secretário Executivo – Lei nº 7.377/85.

13. Relativamente aos graduados em Secretariado Executivo, em respeito à lei que rege o exercício profissional, estes devem ter o registro no seu respectivo Conselho Profissional ou DRT/MTE, como exige a legislação correlata e o edital do concurso público. No entanto, para os graduados em Letras, não há essa exigência, não se havendo que falar em irregularidade da posse ou em exoneração da servidora pública federal.

14. Independentemente da discussão de que o ideal para o cargo fossem os graduados em Secretariado Executivo, a Lei nº 11.091/2005 – PCCTAE, legislação especial, não fez essa exigência para os cargos de Instituições Federais de Ensino. Para os demais planos de cargos e carreiras, a regra até pode ser outra, mas **especificamente para as Instituições Federais de Ensino - PCCTAE, não há que se falar em legalidade na exigência de registro na DRT/MTE para os graduados em Letras no cargo de Secretário Executivo.**

CONCLUSÃO

15. Tendo em vista as considerações feitas acima, esta Coordenação-Geral entende que não houve irregularidade na posse da servidora pública federal *in casu*, não sendo requisito

o registro na DRT/MTE para os graduados em Letras que venham a exercer o cargo de Secretário Executivo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE – nas Instituições Federais de Ensino.

16. Diante do exposto, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação – MEC para conhecimento e aplicação do entendimento supra aos pleitos semelhantes, com a sugestão, ainda, de divulgação do posicionamento expendido nas indigitadas notas às Instituições de Ensino que lhe são vinculadas, reforçando a obrigatoriedade da observância das determinações deste Órgão Central do SIPEC.

À consideração superior.

Brasília, 05 de maio
de 2014.

JULIANA PERES DINIZ
Analista da Divisão de Planos de Cargos e
Carreiras

TÂNIA JANE RIBEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e
Carreiras

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 05 de maio 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para conhecimento e adoção do entendimento exarado por esta SEGEP, bem como divulgação às Instituições de Ensino que lhe são vinculadas, conforme proposto.

Brasília, 5 de maio de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal